

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

SÚMULA DE PARECERES^(*)

REUNIÃO ORDINÁRIA DE 6 A 8 DE MAIO DE 2002

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000261/2001-12 **Anexo(s):** 23000.012219/98-25 **Parecer:** CP 0011/2002
Interessado: Sociedade Civil de Ensino Dom Bosco de Monte Aprazível / Faculdade de Educação, Ciências e Artes Dom Bosco de Monte Aprazível – Monte Aprazível / SP **Decisão:** Vota no sentido de que seja autorizado o funcionamento do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, com 1 (uma) turma de 50 (cinquenta) vagas para as aulas teóricas, sendo desdobrada em 2 (duas) turmas de, no máximo, 30 (trinta) alunos para as aulas práticas, no turno noturno

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000304/2001-51 **Parecer:** CEB 0018/2002 **Interessado:** Conselho de Educação do Distrito Federal – Brasília / DF **Decisão:** Responde consulta sobre equivalência de estudos em cursos realizados no exterior **Processo:** 23001.000036/2002-59 **Parecer:** CEB 0019/2002 **Interessado:** Ministério da Educação / Assessoria Internacional do MEC – Brasília / DF **Decisão:** Responde consulta tendo em vista o Parecer CNE/CEB 11/99, que confere à União competência exclusiva para proceder ao credenciamento de instituições para brasileiras sediadas no exterior para o ensino a distância e à realização de exames supletivos **Processo:** 23001.000326/2001-11 **Parecer:** CEB 0020/2002 **Interessado:** Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal – Brasília / DF **Decisão:** Responde consulta sobre competências do sistema de ensino para habilitação profissional de aluno de curso Técnico em Contabilidade

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000062/2002-87 **Parecer:** CES 0155/2002 **Interessado:** Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior – Brasília / DF **Decisão:** Aprecia a Indicação CNE/CES 002/2002, referente à extensão da autonomia dos Centros Universitários, no tocante ao registro de diplomas e à oferta de cursos fora de sede, decidindo pelo encaminhamento ao Ministro de Estado da Educação de proposta de alteração do Decreto 3.860/2001, nos termos do anteprojeto de Decreto anexo ao Parecer **Processo:** 23000.012748/2000-69 **Parecer:** CES 0156/2002 **Interessado:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá / Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina – São José / SC **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do Curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas anuais, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral **Processo:** 23000.012266/2000-17 **Parecer:** CES 0157/2002 **Interessado:** União Paranaense de Ensino e Cultura / Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – Curitiba / PR **Decisão:** Favorável ao credenciamento, por transformação, da Faculdade Regional Santa Cruz de Curitiba e da Faculdade de Ciências Sociais de Araucária, em Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, com limite de atuação circunscrito ao município de Curitiba, e à aprovação do Regimento Unificado. A Instituição deverá excluir a sigla UNIPEC do texto do Regimento ora aprovado e de todos os seus documentos, tendo em vista que o prefixo UNI é de uso exclusivo das instituições credenciadas como Universidade **Processo:** 23000.010971/2001-52 **Parecer:** CES 0158/2002 **Interessado:** MEC/Universidade Federal de Alagoas – Maceió / AL **Decisão:** Favorável à renovação do reconhecimento, pelo prazo de 3 (três) anos, do curso de Psicologia, bacharelado, licenciatura e Formação de Psicólogo, por entender que o prazo sugerido de 1 (um) ano é insuficiente para a Instituição proceder às correções necessárias, em função sobretudo das Diretrizes Curriculares para o curso de Psicologia, recém aprovadas **Processo:** 23000.013610/2000-87 **Parecer:** CES 0159/2002 **Interessado:** Campanha Nacional de Escolas da Comunidade / Instituto Superior

^(*)Publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2002, Seção 1, p. 12.

Comunitário – Unai / MG **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral **Processo:** 23000.005056/2001-45 **Parecer:** CES 0160/2002 **Interessado:** Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves Ltda. / Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – São João Del Rei / MG **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral **Processo:** 23000.000421/2000-44 **Parecer:** CES 0161/2002 **Interessado:** Associação Mato-grossense de Ensino e Cultura / Faculdade de Direito de Várzea Grande – Várzea Grande / MT **Decisão:** Favorável ao reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, em regime seriado anual, somente para efeito de registro de diplomas dos alunos formados e formandos até 2002, devendo ser realizada avaliação *in loco* das condições de oferta do curso, com vistas a seu reconhecimento, no prazo de 6 (seis) meses **Processo:** 23000.001196/2002-25 **Parecer:** CES 0162/2002 **Interessado:** Associação Potiguar de Educação e Cultura / Universidade Potiguar – Natal / RN **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Potiguar – UnP, com sede na cidade de Natal e *campus* no município de Mossoró **Processo:** 23000.000606/2001-30 **Parecer:** CES 0163/2002 **Interessado:** Associação Cultural e Educacional do Pará / Centro Universitário do Estado do Pará – Belém / PA **Decisão:** Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 3 (três) anos, por transformação do Centro de Ensino Superior do Pará – CESUP em Centro Universitário do Estado do Pará, ficando aprovados, o seu Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e o seu Estatuto, atendidas às recomendações constantes do Parecer, e favorável à renovação de reconhecimento, pelo prazo de 3 (três) anos, do curso de Farmácia, com as habilitações em Medicamentos e em Análises Clínicas e Toxicológicas **Processo:** 23000.012334/99-44 **Anexo(s):** 23000.002518/2001-72 **Parecer:** CES 0164/2002 **Interessado:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá / Universidade Estácio de Sá – Rio de Janeiro / RJ **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Estácio de Sá – UNESA, com limite de atuação circunscrito aos municípios do Rio de Janeiro, Niterói, Nova Friburgo, Resende, Campos dos Goytacazes e Petrópolis **Processo:** 23000.000256/2001-10 **Parecer:** CES 0165/2002 **Interessado:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá / Faculdade Estácio de Sá de Vitória – Vitória / ES **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral **Processo:** 23000.000509/2001-47 **Parecer:** CES 0166/2002 **Interessado:** Associação Educacional de Amazônia / Faculdade SEAMA – Macapá / AP **Decisão:** Contrária à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado e Formação de Psicólogo **Processo:** 23000.007323/98-06 **Parecer:** CES 0167/2002 **Interessado:** Instituto Metodista Bennett / Faculdades Integradas Bennett – Rio de Janeiro / RJ **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, em turno integral, em regime seriado semestral **Processo:** 23000.005380/2001-63 **Parecer:** CES 0168/2002 **Interessado:** Instituto Vale do Cricaré / Faculdade Vale do Cricaré – São Mateus / ES **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em 2 (duas) turmas de 50 (cinquenta) alunos, em regime semestral **Processo:** 23000.003028/2001-93 **Parecer:** CES 0169/2002 **Interessado:** Associação de Ensino Superior e Tecnológico do Piauí / Faculdade de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí – Teresina / PI **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 40 (quarenta) alunos, sendo 2 (duas) no turno diurno e 2 (duas) no noturno, em regime seriado semestral **Processo:** 23001.000116/2001-23 **Parecer:** CES 0170/2002 **Interessado:** Clínica Integrada de Odontologia Sociedade Civil Ltda. – Sete Lagoas / MG **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Clínica Integrada de Odontologia Sociedade Civil Ltda., para a oferta do curso de especialização em Ortodontia e Ortopedia Facial **Processo:** 23000.013614/2001-46 **Parecer:** CES 0171/2002 **Interessado:** União de Educação e Cultura de Eunápolis / Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia – Eunápolis / BA **Decisão:** Favorável ao credenciamento, por transformação, da Faculdade de Ciências Econômicas de Eunápolis - FACEE e da Faculdade de Pedagogia de Eunápolis – FAPE, em Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Eunápolis, e aprovação do Regimento Unificado **Processo:** 23025.004739/97-78 **Parecer:** CES 0172/2002 **Interessado:** Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã / Faculdade de Educação de Ivaiporã –

Ivaiporã / PR **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES 269/2000, com vistas à substituição do anexo contendo a relação dos alunos que concluíram a habilitação em Biologia, licenciatura plena, do curso de Ciências, de modo a serem incluídos os nomes de Cleuse do Nascimento Pereira, Everaldo Dias de Jesus, Vanderlene Aparecida Batista, Vera Lúcia Ferracioli Beltrão, e excluídos os nomes de Jaqueline da Silva, Ronaldo Cândido Dias, Rosângela Belga dos Santos e Rosemayri Rodrigues dos Santos. Manifesta-se, também, no sentido de que a Instituição deva zelar com absoluto rigor pela organização, manuseio, manutenção e guarda dos registros acadêmicos de seus alunos, assim como, promover a ampla divulgação do seu Regimento para a comunidade acadêmica

Processo: 23000.004539/2000-41 **Parecer:** CES 0173/2002 **Interessado:** Instituto Cuiabano de Educação / Faculdades Integradas Mato-Grossenses de Ciências Sociais e Humanas – Cuiabá / MT

Decisão: Favorável ao credenciamento, por transformação, da Faculdade Cuiabana de Educação e Letras – FACEL, com o curso de Pedagogia e da Faculdade Mato-grossense de Ciências Contábeis e Administrativas, com o curso de Ciências Contábeis, em Faculdades Integradas Mato-Grossenses de Ciências Sociais e Humanas, com limite de atuação circunscrito ao município de Cuiabá, e à aprovação do Regimento Unificado

Processo: 23000.000021/99-61 **Parecer:** CES 0174/2002 **Interessado:** Associação Olindense Dom Vital de Ensino Superior / Faculdade Olindense de Ciências Contábeis e Administrativas – Olinda / PE

Decisão: Favorável à retificação do Parecer CNE/CES 785/99, de modo que onde conste “Faculdade Olindense de Ciências Contábeis” passe a constar “Faculdade Olindense de Ciências Contábeis e Administrativas”

Processo: 23000.007618/96-30 **Parecer:** CES 0175/2002 **Interessado:** Sociedade Civil de Educação Santa Rita de Cássia / Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia – São Paulo / SP

Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, distribuídas em turmas que não excedam 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, em regime semestral, e à retificação do Parecer CNE/CES 97/2001, para que passe a constar à denominação correta da mantenedora Sociedade Civil de Educação Santa Rita de Cássia, recomendando que as denominações e endereços da Instituição mantida e da mantenedora sejam observados nos impressos e documentos e atos que, respectivamente, expedirem

Processo: 23000.003713/2001-10 **Parecer:** CES 0176/2002 **Interessado:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá / Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos – Ourinhos / SP

Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral

Processo: 25000.019883/97-31 **Parecer:** CES 0177/2002 **Interessado:** MEC/Universidade Federal de Santa Maria – Santa Maria / RS

Decisão: Favorável à convalidação dos estudos realizados pelos alunos que concluíram, em 2001, o curso de Psicologia, na modalidade Formação de Psicólogo, e à concessão de autorização para que a Universidade Federal de Santa Maria possa expedir e registrar o diploma dos alunos especificados em lista anexa ao parecer.

Processo: 23000.007121/2001-77 **Anexo(s):** 23000.007122/2001-11 **Parecer:** CES 0178/2002 **Interessado:** MEC/Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis / SC

Decisão: No tocante ao Processo. 23000.007121/2001-77, que trata do credenciamento para oferta de curso de graduação a distância, não há o que deliberar, em face do contido no Ofício MEC/SESu/DEPES/CGIPS 12.619, de 9/10/2001, devendo a Universidade atender ao solicitado no mesmo; e, com relação ao Processo. 23000.007122/2001-11, opina no sentido de que o curso ministrado em caráter especial, em convênio com a Secretaria de Educação Bahia, no Estado da Bahia, com a denominação de Curso de Complementação para Licenciaturas Plenas em Física, em Química, em Biologia e em Matemática, seja reconhecido com a denominação de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes nas áreas de Física, de Química, de Biologia e de Matemática, para fins exclusivos de expedição e registro dos certificados dos concluintes

Processo: 23001.000011/2002-55 **Parecer:** CES 0179/2002 **Interessado:** Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista / Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Bebedouro – Bebedouro / SP

Decisão: Favorável ao registro dos diplomas dos concluintes de 1999, do curso de Ciências, licenciatura de 1º Grau, conforme relação anexa ao parecer, esclarecendo que o registro dos diplomas não habilita os concluintes do curso de Ciências, licenciatura curta, para lecionar nos diversos Sistemas de Ensino, mas somente possibilita o prosseguimento de seus estudos em curso de licenciatura plena

Processo: 23033.000597/2000-19 **Parecer:** CES 0180/2002 **Interessado:** Paulo Antunes Fonseca – São Paulo / SP

Decisão: Favorável à convalidação dos estudos realizados pelo interessado, no período de 1972 a 1975, no curso de Administração de Empresas, do Centro Universitário Sant’Anna, mantido pelo Instituto Santanense de Ensino Superior, com sede em São

Paulo, no Estado de São Paulo, advertindo-se a IES quanto à necessidade de verificar com maior rigor a regularidade da documentação dos alunos no ato de matrícula 27 – **Processo:** 23074.017044/98-05 **Parecer:** CES 0181/2002 **Interessado:** MEC/Universidade Federal da Paraíba – João Pessoa / PB **Decisão:** Responde à interessada, observando que o Parecer CNE/CES 72/97 analisou um caso concreto, relacionado ao reconhecimento de diploma de pós-graduação na área de música, o que não se aplica a esta situação, entendendo que deva ser realizada a verificação, pela UFPb, da compatibilidade dos currículos e programas apresentados, na forma prevista na Resolução CNE/CES 01/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior **Processo:** 23000.011353/2000-49 **Parecer:** CES 0182/2002 **Interessado:** Centro Educacional Hyarte–ML Ltda. / Faculdade Atenas – Paracatu / MG **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, em turmas de 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral **Processo:** 23001.000256/2001-00 **Parecer:** CES 0183/2002 **Interessado:** Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado / Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Ijuí / RS **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES 269/2001, para que sejam consignadas no voto do Relator as denominações corretas das habilitações do curso de Farmácia, bacharelado, quais sejam: Farmacêutico Bioquímico em Análise Químicas e Farmacêutico Industrial em Medicamentos

Observações:

- 1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das Câmaras. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação;
- 2) Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e somente terão eficácia após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

PUBLIQUE-SE
Brasília, 26 de julho de 2002.

RAIMUNDO MIRANDA
Secretário Executivo do Conselho